



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI
Av. Pedro Basso, 1.001 - Fórum - Pólo Centro - Foz do Iguaçu/PR - CEP: 85.863-756 - Fone: (45)
3308-8118 - E-mail: fozdoiguacu2varadafazendapublica@tjpr.jus.br

Autos nº. 0010229-10.2020.8.16.0030

Processo: 0010229-10.2020.8.16.0030
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da Causa: R\$1.000,00
Autor(s): • SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE FOZ DO IGUAÇU – SINDHOTÉIS
Réu(s): • COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

A. Intime-se a Copel para se abster do corte de energia elétrica pela cobrança da demanda contratada da autora e de suas substituídas a partir do mês de abril de 2020 quando foi ajuizada ação e quando foi deferida a liminar, e que estão sendo cobradas no mês de maio.

Saliento que as dívidas desta natureza são litigiosas, de modo que não pode a concessionária realizar qualquer retaliação em razão delas até o fim da demanda:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DÍVIDA CONTESTADA JUDICIALMENTE.
1. Se a questão federal articulada pela recorrente não obtiver juízo de valor pelo acórdão recorrido, o especial não ultrapassa a fase do conhecimento, não obstante a oposição dos embargos aclaratórios, a teor da Súmula 211/STJ.
2. Descabe recurso especial interposto contra resolução administrativa, que não se enquadra no conceito de "lei federal" contido no art. 105, III, "a", da CF/88.
3. Contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, há ilegalidade na interrupção do fornecimento dessa. Isso porque uma vez que esse procedimento configura verdadeiro constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido.
4. "Tornado o débito litigioso, o devedor não poderá sofrer nenhuma retaliação por parte do credor" (AgA 559.349/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 10.05.04).
5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1099807/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 28/09/2009)

A medida se consubstancia em efetiva cobrança da demanda contratada, afastada temporariamente pela decisão liminar.

A proibição não alcança o faturamento em razão do consumo real, caso em que o inadimplemento autoriza a ré a realizar todas as medidas coercitivas para o pagamento, inclusive suspender o serviço, conforme decisão de evento nº 26.1.



Pena de incidência da multa fixada em liminar.

B. Noutro ponto, concomitantemente, intime-se a parte autora para providenciar as informações solicitadas à seq. 49.1. Prazo dilatável de 15 (quinze) dias.

Saliento que as informações estão ao melhor alcance da parte autora, de modo que sua omissão obsta o reconhecimento de descumprimento da medida liminar em relação as empresas faltantes.

C. No mais, aguarde-se o prazo para manifestação acerca do embargos de declaração.

Foz do Iguaçu, 20 de maio de 2020.

Wendel Fernando Brunieri

Juiz de Direito

